

CURADORIA DO CONSUMIDOR Inquérito Civil SIG/MP n. 06.2020.00004702-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Promotora de Justiça Raquel Betina Blank, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campos Novos, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, ora denominada COMPROMITENTE, e o estabelecimento TOIGO CASA DE CARNES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 29.125.247/0001-16, sediado na Rua Otaviano O. Francheschi, 62, Centro, Zortéa/SC, representado neste ato por **GLECI CPF** TOIGO. n. 058.722.819-94, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhada da advogada Dra. Gidiela Detofol, OAB/SC 48092.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III e IX, da Constituição Federal; e art. 82, I, da Lei 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no art. 5°, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;



CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança":

considerando que, nos moldes do artigo 18 e seu § 6°, estabelece que "são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam";

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7°, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que foi firmado Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do



Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do relatório de Ação do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA) desenvolvida nesta Comarca de Campos Novos/SC, encaminhado pela Centro de Apoio Operacional do Consumidor, noticiando que foi realizada fiscalização nas dependências do estabelecimento comercial em tela;

CONSIDERANDO que, na oportunidade, expediu-se Auto de Infração, em razão de terem sido apreendidos produtos sem identificação da procedência e produtos com prazo de validade expirados;

CONSIDERANDO, ainda, que constitui crime a exposição à venda de produtos considerados impróprios ao consumo, nos termos do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90;

CONSIDERANDO que a prática descrita atinge direitos coletivos da população, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público,

resolvem **CELEBRAR** o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5.°, § 6.° da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1.985 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar n.° 197/2000), mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no que



toca às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Infração n. 30829311390/20;

- 2. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;
- **3.** Para a comprovação descumprimento do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- **4.** O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, assume a obrigação de dar quantia certa consistente em depositar o valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), em 4 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) cada, vencendo-se a primeira no dia 1º de fevereiro de 2021, em favor do **Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina**, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial GRJ –, grupo 3, Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4.
 - **4.1** Para a comprovação desta obrigação, o



COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia da Guia de Recolhimento Judicial (GRJ), em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no item acima.

CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

5. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada descumprimento das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4), mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial – GRJ –, grupo 3.

5.1 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO

6. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

7. As partes elegem o foro da Comarca de Campos Novos



para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Ainda, fica ciente, desde já, o COMPROMISSÁRIO, que com a assinatura do presente termo proceder-se-á a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2020.00004702-6, que será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e, se for o caso, homologação da Promoção de Arquivamento.

Campos Novos/SC, 14 de dezembro de 2020.

RAQUEL BETINA BLANK

Promotora de Justiça

TOIGO CASA DE CARNES LTDA ME

Compromissário

GIDIELA DETOFOL

Advogada - OAB/SC 48092